



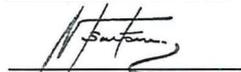
## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO NÚMERO 1068 /2019.

AUTORIA: MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Despacho: DEFERIDO

Araraquara, 11 JUL. 2019

  
Presidente

Considerando que está tramitando nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 que altera a Lei Complementar 850/2014, que estabeleceu a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDDPA;

Considerando que a participação da sociedade e entidades comunitárias é requisito obrigatório do processo de elaboração de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, de acordo com a Constituição Federal (art. 29, inciso XII); a Constituição do Estado de São Paulo (arts. 180, II e 191); o Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001, art. 40, § 4º) e Resolução nº 25/2005 do Ministério das Cidades (arts. 4º e 8º)

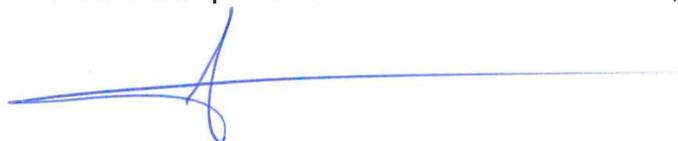
Considerando o ofício nº 100/2019 da Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, que sugere a realização de nova audiência pública para atender o princípio da participação comunitária previsto nas normas citadas;

Requeremos, satisfeitas as formalidades regimentais, **seja realizada Audiência Pública no dia 05 de agosto de 2019, às 19 horas, no Plenário da Câmara Municipal de Araraquara, com o objetivo de discutir o Projeto de Lei Complementar 10/2019, que altera a Lei Complementar 850/2014, que estabeleceu a revisão do Plano Diretor de Araraquara.**

Requer-se, ainda, que sejam convidados para participar desta Audiência, representantes dos seguintes órgãos e instituições:

- 1) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;





15:53 11/07/2019 006456 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

REQUERIMENTO NÚMERO 1068 /2019.

- 2) Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Econômico;
- 3) Secretaria Municipal de Obras e Serviços;
- 4) Coordenadoria Municipal de Habitação;
- 5) Coordenadoria Municipal de Mobilidade Urbana;
- 6) Diretoria de Gestão Ambiental do DAAE;
- 7) Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB;
- 8) Ministério Público do Estado de São Paulo;
- 9) Conselho Municipal de Planejamento e Política Urbana Ambiental de Araraquara – COMPUA;
- 10) Associações de Moradores do Parque Planalto; Vila Harmonia; Chácara Flora; Jardim Maria Luiza; Recanto dos Nobres; Cidade Jardim; Jardim Botânico; Jardim dos Flamboyants; Portal das Araucárias e Condomínio Manoela.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 11 de julho de 2019.

  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Presidente

  
**EDIO LOPES**  
Vereador e Vice-Presidente

  
**LUCAS GRECCO**  
Vereador e 1º Secretário

  
**CABO MAGAL VERRI**  
Vereador e 2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Ofício nº 100/2019-DL

Araraquara, 11 de julho de 2019

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador e Presidente Tenente Santana  
Câmara Municipal de Araraquara

**Assunto: Nova audiência pública atinente ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2019**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente ofício destina-se a apontar a necessidade de nova audiência pública, nos termos das Constituições Federal e Paulista e do Estatuto das Cidades, em conluio com a Resolução nº 25, do Conselho das Cidades, e do próprio Plano Diretor de Araraquara, com o fito de discutir o Projeto de Lei Complementar nº 010/2019 (Altera a Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014 (Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara), de modo a (1) aumentar para 70 metros a extensão das faixas correspondentes a áreas de preservação permanente ao longo de cada uma das margens dos cursos d'água, fundos de vale ou talvegues do conjunto das redes hídricas que configuram o espaço urbano municipal; e (2) alterar o Mapa Estratégico de Gestão do Planejamento - Regiões do Orçamento Participativo e o Mapa Estratégico do Modelo Espacial e Zoneamento Urbano).

Ocorre que se detectara que a audiência pública – convocada por meio do Requerimento nº 1020, deferido no dia 25 de junho de 2019 – a ser realizada na data de hoje, 11 de julho de 2019, não se coaduna com os ditames do devido processo legislativo concernente à propositura em apreço, porquanto há evidente dissonância entre este e a forma pela qual se deu a devida publicidade da realização daquela.

À vista disso, explica-se. A validade e legitimidade de norma urbanística, especialmente à afeta ao plano diretor, em virtude dos condicionamentos e limitações que impõe à atividade e aos bens dos particulares e de seu objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, pressupõe participação comunitária em todas as fases de sua produção. O planejamento urbanístico democrático pressupõe a possibilidade e efetiva participação do povo na sua elaboração!

O princípio da participação comunitária no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano é uma exigência, veja, da Constituição Estadual (arts. 180, II e 191) e da Carta Magna Federal (art. 29, XII).

Nesse diapasão, O Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001) estabelece regras mínimas a serem observadas, mais precisamente o §4º do art. 40 deste diploma, *in verbis*:

§4º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)



11:27 11/07/2019 00:04:49 PROTOCOLO-COMUNICACAO ARARAQUARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Entretanto, não é qualquer reunião promovida pelo Poder Público que pode ser considerada uma audiência pública apta a cumprir o comando normativo. Com efeito, tratando-se de uma prestação positiva, cabe ao Município não somente abster-se de impedir a entrada de qualquer cidadão aos espaços de discussão das políticas públicas, mas também agir no sentido de realmente possibilitar a participação dos interessados. Isso influencia obrigatoriamente na escolha dos locais e horários em que serão realizadas as audiências, na estrutura disponível para estas e na publicidade dada à sua realização.

Nesta vereda, com o escopo de regulamentar o dispositivo adrede, fora editada a Resolução nº 25, de 18 de março de 2005, do Conselho Nacional das Cidades (CONCIDADES), a qual regula – mormente – o processo participativo de elaboração, revisão e, por força do princípio do paralelismo de forma, atualização/alteração dos Plano Diretores.

Assim prescreve o art. 8º desta norma:

Art. 8º. As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração do plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender os seguintes requisitos:

I – ser convocadas por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser pensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

No ponto, e em tempo, a necessidade de nova audiência pública dá-se para garantir uma real e efetiva participação da população, principalmente aquela atingida com as pretensas alterações da propositura, haja vista que a audiência a ser realizada na data de hoje tão somente é proveniente de requerimento lido e deferido em sessão plenária desta Casa de Leis, não constando em meios de comunicação de massa, tampouco no próprio sítio deste Egrégio Legislativo, qualquer convocação popular, o que fere o princípio constitucional da democracia participativa e gera a ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Deve restar comprovada a utilização devida do instrumento de democracia popular, exigido pela Constituição Estadual e necessário à validade da alteração do Plano Diretor, tendo em vista que não basta a convocação para audiência pública, deve ser ela realizada da forma prevista na convocação e a participação popular deve ser efetiva, com a presença de diversos setores da comunidade, de modo que todos possam manifestar sua opinião.

Quanto a isso, assim, mostra-se absolutamente nula qualquer tentativa de cercar o viés democrático participativo na condução da política urbana:

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

“O exemplo mais contundente de audiência pública obrigatória (bem como debates públicos e consultas públicas): na formulação do plano diretor (...) A supressão indevida (ou imperfeição) da audiência pública e da consulta pública (bem como de sua publicidade, trâmite, motivação, resultados e efeitos) gera nulidade por vício de formalidade essencial integrante do processo formativo da vontade da Administração Pública.” (JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. Participação popular no Estatuto das Cidades. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Temas de Direito urbanístico. Vol. 4. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005, p. 250- 252.)

Ademais, a garantia dita acima só será válida se o Executivo, durante a elaboração do Plano Diretor, e o Legislativo, durante a tramitação do respectivo projeto de lei pela Câmara de Vereadores, tomarem todas as providências no sentido de marcar, com tempo, as audiências e debates públicos, convocando para eles a população e os segmentos representativos da comunidade, o que se sugere, além da ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis, seja feito, tomando-se como parâmetro o mínimo de 15 (quinze) dias explanados pelo inciso II do art. 4º da sobredita resolução:

Art. 4º No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

.....  
II- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

Derradeiramente, nada obsta que a audiência marcada para hoje seja realizada, desde que outra – claro – aconteça nos moldes supra esculpidos, em respeito, inclusive, ao art. 204 da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014 (Plano Diretor), o qual diz que “Qualquer alteração do Plano Diretor deverá ser precedida de audiência pública, na forma do § 4º do art. 40 da Lei Federal 10.257/2001 e inciso II do art. 180 da Constituição do Estado de São Paulo”, o que conferirá, com duas audiências – a nosso ver – ainda mais legitimidade ao processo legislativo em curso.

Sobre a participação comunitária, eis a coadunação do que fora dito com o entendimento jurisprudencial, especialmente com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 202 DO STJ.SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARANDO NULAS AS LEIS MUNICIPAIS Nºs.5389/2010 E 5.391/2010, QUE ALTERARAM A LEI Nº 3.253/1992, QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS, POR AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, DE PUBLICIDADE, DE TRANSPARÊNCIA E DE PARTICIPAÇÃO POPULAR EM SEUS PROCESSOS LEGISLATIVOS, RECONHECENDO

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

INCIDENTALMENTE OFENSA A CF, E CONTRARIEDADE AO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001) E À LEI MUNICIPAL Nº 4.669/2006, QUE DISCIPLINA O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. (...) (TJMA. Mandado de Segurança nº 29167/2012, Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto, 05 de abril de 2013).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município - Necessidade de ser o processo legislativo - tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera, integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu - Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa – Ação procedente.” (TJSP, ADIn nº 0207644-30.2011.8.26.0000, DJ 21/03/12, Desembargador Relator Walter de Almeida Guilherme).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 144/2008, DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, QUE ALTEROU O PLANO DIRETOR DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL, COM INSTITUIÇÃO DE NORMAS PARA O ZONEAMENTO, PARCELAMENTO E USO DO SOLO URBANO. PROCESSO LEGISLATIVO NÃO SUBMETIDO À PARTICIPAÇÃO POPULAR. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO INSANÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA. (TJSC. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2008.064408-8. Relator: Des. Vanderlei Romer. Julgamento: 13 de outubro de 2011)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 600/09, do Município de Araraquara, que altera o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Urbana e Ambiental (Lei Complementar nº 350/05), modificando o zoneamento e índice de aproveitamento das áreas urbanas, sem a participação comunitária. Violação do art. 180, II, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (TJSP. ADI n. 990.10.248939-6. Relator: Des. José Roberto Bedran. Julgamento: 03 de fevereiro de 2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINANDO O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. PROCESSO LEGISLATIVO SUBMETIDO A PARTICIPAÇÃO POPULAR. VOTAÇÃO, CONTUDO, DE PROJETO SUBSTITUTIVO QUE, A DESPEITO DE ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS DO PROJETO INICIAL, NÃO FOI LEVADO AO CONHECIMENTO DOS MUNICÍPIES. VÍCIO INSANÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O projeto de lei apresentado para apreciação popular atendia aos interesses da comunidade local, que atuava ativamente a ponto de formalizar pedido exigindo o direito de participar em audiência pública. Nada obstante, a manobra política adotada subtraiu dos interessados a possibilidade de discutir assunto local que lhes era concernente, causando surpresa e indignação.

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Diretoria Legislativa

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Cumpramos ressaltar que a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com idéias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhes expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da normal, tal como proposta (TJSP. ADIn n. 184.449-0/2-00. Rel. Des. Artur Marques. Julgamento: 05 de maio de 2010).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOM JESUS. LEI MUNICIPAL N.º 2.422/06. PLANO DIRETOR URBANO DO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA (ART. 177, §5º, DA CE). INOBSERVÂNCIA. Ação direta em que se postula a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2.422, de 23 de outubro de 2006, dispondo acerca do plano diretor urbano do Município de Bom Jesus. A norma do art. 177, § 5º, da CE, concretizando o princípio da democracia direta ou participativa, exige, como requisito de validade do processo legislativo, a efetiva participação da comunidade na definição do plano diretor do seu Município. Insuficiência da única consulta pública realizada pelo Município de Bom Jesus. Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 177, §5º, da CE, da Lei n.º 2.422, de 23 de outubro de 2006, do Município de Bom Jesus. Concreção também da norma do art. 40, §4º, I, do Estatuto da Cidade. Precedentes. (TJRS. ADI n. 70029607819. Órgão Especial. Relator: DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO. Julgamento: 25 de janeiro de 2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar n.º 2.751, de 12 de janeiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que “dispõe sobre regularização de construções, e dá outras providências” Ato normativo que por seu conteúdo, dependia de prévios estudos de planejamento e efetiva participação popular, exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 144, 180, inciso II, 181 e 191, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2227144-72.2016.8.26.0000. Relator Des. Ricardo Anafe. Julgada em 21 de junho de 2017).

Diante do que fora exaustivamente narrado aqui, Excelentíssimo Senhor Presidente Tenente Santana, tendo em vista as causas fáticas e jurídicas explanadas, esta Diretoria Legislativa sugere à Vossa Excelência seja realizada nova audiência pública com objetivo de discutir o Projeto de Lei Complementar n.º 010/2019, nos termos aqui ventilados.

Respeitosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA  
Diretor Legislativo

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)

